

ILUSTRE SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARNAÍBA – SP

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

GAUD SOLUCOES TECNICAS DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 59.003.584/0001-00, neste ato representada por MATEUS GRANDO GAYER, CPF: 014.025.310-60, tempestivamente, vem conforme disposto no art. 165, II, §4º, da Lei 14.133/21 e item 11 do presente edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a habilitação errônea da empresa EVERGREEN SERVIÇOS GERAIS LTDA – ME, visto que não apresentou documentação válida que comprove critério de desempate

I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento desta prefeitura municipal para o certamente licitatório, a Recorrente e outras concorrentes vieram participar. Trata-se de licitação do tipo pregão eletrônico, na modalidade menor preço, que tem como objeto o “Contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos de manutenção predial (preventiva e corretiva), com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos para a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba”.

Aberta a disputa e fase de lances a empresa Recorrente sagrou-se vencedora, após a ocorrência de sorteio entre a Recorrida e a Recorrente por empate absoluto, visto que os documentos apresentados

pela Recorrida **NÃO ATENDEM AO CRITÉRIO DE EQUIDADE E A EMPRESA RECORRENTE FOI VENCEDORA NO SORTEIO AUTOMÁTICO DA PLATAFORMA BBMNET, CONFORME TERMOS EDITALÍCIOS** E EXTRATO DO COMPROVANTE DE SORTEIO COLACIONADO:

<u>Comprovante do sorteio de vencedor</u>	
Câmara Municipal de Santana de Parnaíba	
Modalidade: Pregão (Setor público) - Edital N° 6/2026 – Processo N° 45/2025	
Órgão Promotor: Câmara Municipal de Santana de Parnaíba	
Pregoeiro / Agente de Contratação: Rodrigo Formolo	
Editais: 6/2026 Lote: 1	
Critério de Julgamento: Menor Preço	Critério de Fechamento: Global do Lote
Participantes selecionados para o sorteio: Participante 2986, Participante 984223	
Vencedor: GAUD SOLUÇÕES TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA	

Após a análise documental, o douto pregoeiro não verificou nenhuma inconsistência editalícia, declarando a empresa habilitada e vencedora do certame:

22/05/2026 15:00:32 **Pregoeiro** - Retomamos a presente sessão pública. Informo que este Pregoeiro e a Equipe de Apoio realizaram, previamente, a análise pormenorizada de todos os documentos apresentados. Constatamos que a documentação de habilitação da empresa GAUD SOLUÇÕES TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA está em total conformidade com o edital. No entanto, foi detectado um erro operacional no campo da Proposta Final, onde foram anexados arquivos repetidos da habilitação. Como a vossa empresa já havia encaminhado a proposta de preços anteriormente no sistema em etapas prévias deste certame, o documento já se encontra pronto e a falha de carregamento é puramente formal. Diante disso, pergunto ao representante da GAUD SOLUÇÕES TÉCNICAS: a empresa consegue realizar o envio da Proposta Final readequada no campo correto do sistema no prazo de 10 (dez) minutos? Favor manifestar-se imediatamente em chat para que possamos abrir o campo de anexo no sistema e prosseguir com o

Entretanto, a Recorrente irressignada por não ter conseguido comprovar critério de equidade de gênero, por não possuir o selo que atesta o referido benefício, bem como por não ter sido vencedora na realização do sorteio, **interpôs recurso administrativo buscando a desclassificação da melhor proposta habilitada sem apresentar nenhum documentou ou apontar de forma cabal qualquer ilegalidade documental, resumindo-se apenas a apresentar fundamentos rasos e sem nenhuma carga probatória.**

Ocorre que o presente recurso foi indeferido pelo pregoeiro, mantendo a integralidade de sua decisão e posteriormente foi encaminhado para a procuradoria do município para parecer conclusivo:

3. Conclusão

Diante do exposto, reitero que a empresa vencedora demonstrou estar qualificada para o serviço e que a recorrente não logrou êxito em comprovar o critério de desempate conforme as normas vigentes nesta Câmara Municipal.

Encaminhe-se ao **Procuradoria Jurídica** para parecer conclusivo, mantendo-se a classificação e habilitação conforme o sorteio eletrônico realizado pela plataforma.

Entretanto, ao analisar as peças processuais juntadas, bem como a documentação apresentada dos licitantes, a procuradoria do município, aos arrepios do direito administrativo, considerou a certidão do CREA como documento que comprova política de liderança interna por mulheres.

Ocorre que ao afastar a incidência do Decreto nº 11.430/2023 e da Instrução Normativa nº 382/2025, a autoridade superior deixou de analisar os critérios objetivos dispostos na própria legislação interna, o qual dispõe de forma cabal quais são os critérios a serem utilizados para cumprir exigências de equidade no âmbito das contratações públicas.

O artigo 64 da Resolução 11/2025 dispõe:

**CAPÍTULO XI
DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE**

Art. 64. Como critério de desempate previsto no art. 60, III, da Lei nº 14.133/2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

O verbo do referido dispositivo é “comprovar”, ou seja, o licitante que desejar atender ao critério deverá comprovar a implementação de políticas internas. Ao reconhecer a certidão de responsabilidade técnica como a implementação de políticas de equidade, a administração afasta utilizando o princípio o formalismo moderado para criar um critério inexistente e flexibilizar um dispositivo que é claro na sua previsão da necessidade de comprovar tais políticas, criando para além da violação ao dispositivo invocado pelo douto pregoeiro, uma violação clara ao princípio da competitividade e a legalidade do certame.

Portanto, a decisão merece reforma, visto que em nenhum momento a empresa Recorrida apresentou documentação apta a enquadrá-la dentro dos critérios dispostos no art. 64 da Resolução

11/2025, merecendo assim a reforma da presente decisão sob pena de violação da legalidade do certame.

II - DOS PRINCÍPIOS

A licitação na modalidade pregão é condicionada aos princípios basilares da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, **igualdade**, publicidade, eficiência, economicidade, **proibição administrativa**, **vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, bem como os princípios correlatos de razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

III – DA DIFERENÇA ENTRE PROGRAMA DE EQUIDADE DE GÊNERO E OBRIGAÇÃO TÉCNICA REGULAMENTAR: Um documento não se presta a comprovar uma postura institucional e sim cumprir uma obrigação técnica junto ao conselho de classe

A decisão recorrida merece reforma por ter atribuído à empresa concorrente a condição de detentora de política de equidade de gênero unicamente em razão da existência de profissional do sexo feminino indicada como responsável técnica perante o CREA, circunstância que, por si só, não possui qualquer aptidão para demonstrar a efetiva adoção de políticas institucionais de promoção da igualdade entre homens e mulheres.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do art. 64 da Resolução 11/2025, a valorização de ações voltadas à equidade de gênero **pressupõe a comprovação de práticas concretas implementadas pela**

empresa, e não mera inferência decorrente da composição de seu quadro técnico. A simples existência de uma engenheira ou profissional mulher como responsável técnica constitui requisito relacionado exclusivamente à habilitação técnica da empresa, não podendo ser confundido com política corporativa de inclusão, diversidade ou promoção da igualdade de oportunidades.

A própria regulamentação do Sistema CONFEA/CREA evidencia essa distinção. A responsabilidade técnica existe para identificar o profissional legalmente habilitado que responderá tecnicamente pela execução das atividades da empresa, sendo formalizada mediante registro de ART e vínculo profissional. Em nenhum momento a legislação profissional atribui ao gênero do responsável técnico qualquer efeito jurídico relacionado à gestão de pessoas, diversidade ou responsabilidade social da empresa.

A Resolução CONFEA nº 1.137/2023 estabelece que a **ART tem por finalidade definir, para todos os efeitos legais, quem é o responsável técnico pela execução da obra ou do serviço**, enquanto as normas de registro de pessoas jurídicas exigem apenas que a empresa mantenha profissional legalmente habilitado em seu quadro técnico, independentemente de seu sexo. **Assim, a presença de uma responsável técnica mulher comprova exclusivamente a regularidade técnica da empresa perante o CREA, jamais a existência de programa institucional de equidade de gênero.**

Assim, a decisão por aceitar documento que não possui a referida função, viola diretamente o princípio da isonomia e do julgamento objetivo.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o julgamento das propostas e da documentação **apresentada pelos licitantes deve observar critérios estritamente objetivos, vedando-se decisões baseadas em presunções, interpretações subjetivas ou elementos não comprovados documentalmente.**

Nossa legislação vigente, a Lei nº 14.133/2021 consagra, em seu art. 5º, os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, impondo à Administração o dever de decidir com fundamento em critérios previamente estabelecidos e em provas documentais idôneas, afastando qualquer forma de discricionariedade incompatível com a fase de julgamento.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União **tem reiteradamente decidido que a Administração deve pautar suas decisões em documentação apta a comprovar o atendimento das exigências editalícias, não sendo admissível o reconhecimento de direitos, vantagens ou benefícios mediante meras inferências.**

O TCU, ao apreciar o **Acórdão nº 2.746/2020-Plenário**, ressaltou que a **Administração não pode aceitar documentos que demandem interpretação subjetiva ou que não sejam inequivocamente aptos a demonstrar o atendimento das exigências do edital, justamente para preservar os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.**

Da mesma forma, o Tribunal tem afirmado que o julgamento objetivo impede a concessão de privilégios ou tratamentos diferenciados sem respaldo nas regras editalícias e na efetiva comprovação documental. Em precedente envolvendo a aplicação da Lei nº

14.133/2021, o TCU destacou que **não é dado à Administração realizar interpretação extensiva das exigências editalícias ou flexibilizar critérios de julgamento em favor de determinado licitante**, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ainda segundo a jurisprudência do Tribunal, eventual complementação documental somente é admitida quando destinada a comprovar condição objetiva preexistente à sessão pública, jamais para suprir a inexistência de prova ou permitir que a Administração formule presunções em favor do licitante. O Acórdão nº 602/2025-Plenário reafirma que a diligência prevista no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 somente se presta à comprovação de condição anteriormente existente, preservando a igualdade entre os concorrentes.

No caso em exame, a Administração reconheceu a existência de política de equidade de gênero exclusivamente porque a empresa possui uma responsável técnica do sexo feminino registrada perante o CREA. **Entretanto, referido documento comprova apenas a regularidade do vínculo profissional exigido pela legislação do Sistema CONFEA/CREA**, não constituindo prova de que a empresa adota programas de inclusão, mecanismos de promoção da igualdade de oportunidades, políticas de contratação, promoção ou retenção de mulheres, tampouco qualquer ação institucional voltada à equidade de gênero.

Em outras palavras, **houve verdadeira substituição da prova pela presunção**. A Administração presumiu que a existência de uma responsável técnica mulher equivaleria, automaticamente, à implementação de política empresarial de equidade de gênero, **sem qualquer documento que demonstrasse essa realidade**.

Tal interpretação viola frontalmente os princípios do julgamento objetivo, da motivação, da isonomia e da vinculação ao edital, pois cria requisito não previsto na legislação nem no instrumento convocatório, além de conferir vantagem competitiva baseada em circunstância incapaz de comprovar o preenchimento do critério de desempate ou de pontuação.

Assim, o edital exigiu a comprovação de política de equidade de gênero, indo de encontro com o disposto no art. 64 da Resolução 11/2025, a Administração somente poderá reconhecer esse benefício mediante documentação específica, objetiva e suficiente para demonstrar a efetiva implementação de práticas institucionais de promoção da igualdade entre homens e mulheres, sendo **juridicamente inadmissível substituí-la por mera presunção decorrente do gênero do responsável técnico da empresa**.

Nesse sentido, vai inclusive os pareceres técnicos exarados no certame, o qual restou comprovado que nenhum concorrente apresentou documento apto para cumprir o requisito de desempate:

1. Dos Critérios de Desempate e Equidade de Gênero (Resolução nº 11/2025)

A recorrente alega que a indicação de uma Engenheira Civil como Responsável Técnica seria prova suficiente de equidade de gênero. Todavia, tal argumento não prospera frente à regulamentação local. A **RESOLUÇÃO Nº 11/2025**, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Poder Legislativo de Santana de Parnaíba, estabelece em seu **Art. 64** que a comprovação de ações de equidade exige a implementação comprovada de **políticas internas**, tais como programas de liderança para mulheres, projetos educativos e distribuição equânime por níveis hierárquicos.

A simples apresentação de **certidão do CREA** indicando uma profissional feminina não constitui política institucional de equidade, sendo apenas o cumprimento de uma obrigação técnica. Como bem pontuado na fase de julgamento, os documentos da recorrente (Relatório SICAF e Certidão CREA) foram rejeitados por atestarem apenas regularidade cadastral e técnica, não atendendo aos requisitos práticos previstos na Resolução e no Edital.

Assim, não poderia a administração dentro do limitado poder discricionário estender interpretação normativa apenas para beneficiar a Recorrida, sob pena de violar os princípios da legalidade e isonomia.

Diante disso, requer-se o afastamento do critério de desempate concedido à licitante, **por ausência de comprovação documental idônea da alegada política de equidade de gênero**, restabelecendo-se a estrita observância aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao edital, da isonomia e da legalidade, conforme determina a Lei nº 14.133/2021 e a consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

IV – DA AUSENCIA DE CRITÉRIOS DE EQUIDADE DE GÊNERO APRESENTADOS PELA CONCORRENTE: Ausência de apresentação conforme Instrução Art 64 da Resolução 11/2025

A Resolução 11/2025, é clara ao dispor em seu artigo 64 que para efeitos de comprovação de programa de equidade de gênero, o licitante deve comprovar através de documentação a sua devida implementação e efeitos.

Aberta a fase para anexar a documentação a fim de comprovar os critérios acima colacionados, a empresa Recorrente acostou documentos que não foram capazes de enquadrar a empresa em critério de desempate, conforme parecer da comissão de contratação abaixo colacionada:

20/05/2026 15:00:01 **Pregoeiro** - Boa tarde, senhores licitantes. Durante o período de suspensão, este Pregoeiro e a Equipe de Apoio realizaram uma análise minuciosa e criteriosa dos documentos

anexados pelas empresas para fins de desempate (Art. 60 da Lei nº 14.133/2021). Informamos o resultado da deliberação técnica: 1. PARTICIPANTE 2986: **Os documentos apresentados (Relatório de Ocorrências do SICAF e Certidão do CREA-SP) foram REJEITADOS** para fins de desempate. Motivo: **A certidão do SICAF** atesta mera regularidade cadastral (ausência de sanções), o que é comum a todas as habilitadas. **Já a certidão do CREA não comprova ações institucionais de equidade de gênero, cujos requisitos práticos e políticas internas obrigatórias estão previstos no Art. 64 da Resolução nº 011/2025 da Câmara Municipal.** 2. PARTICIPANTE 984223: Os documentos apresentados (CAT, CAO e Atestados de Capacidade Técnica de execução contratual) foram REJEITADOS para fins de desempate. Motivo: Tais instrumentos destinam-se exclusivamente à fase de habilitação. O inciso II do Art. 60 da Lei nº 14.133/2021 exige um histórico avaliativo de desempenho (com notas, pontuações ou conceitos qualitativos de eficiência), o que não se confunde com os atestados brutos de execução apresentados. DO EMPATE ABSOLUTO E ENCAMINHAMENTO AO SORTEIO: Fora as certidões rejeitadas, verificou-se pelo CNPJ que ambas as empresas atendem de forma idêntica aos critérios gerais de nacionalidade (empresas brasileiras) e territorialidade (estabelecidas no Estado de SP). Diante do empate absoluto, informamos que a Administração determina o Sorteio Eletrônico como o rito legal definitivo para a escolha. O sorteio será processado de forma automatizada e impessoal pela plataforma BBMNET a seguir. Solicitamos que acompanhem o sistema.

Conforme constata-se, a Recorrente apresentou dois documentos:

- a) Extrato do Sicafe;
- b) Certidão de Registro junto ao Crea.

Ocorre que conforme bem trabalhado no tópico anterior, **nenhum dos documentos acostados possuem condão de comprovar o efetivo cumprimento do requisito de desempate, conforme bem pontuado a comissão técnica do certame**, sendo documentos com caráter completamente técnico e uma obrigação regulamentar junto ao CREA/CONFEA.

É importante ressaltar e utilizar como guia as orientações do próprio governo federal, o qual estabeleceu inclusive o **sistema selos de equidade de gênero e raça**, sendo os níveis ouro, prata e bronze conforme orientações abaixo colacionadas:

Nível Ouro:

- Selo Pró-Equidade de Gênero e Raça, concedido pelo Ministério das Mulheres
 - Fornecedores: Deverão enviar documento que comprove que a empresa possui o Selo Pró-Equidade de Gênero e Raça. [Informações sobre o Programa e o Selo Pró-Equidade de Gênero e Raça.](#)
 - Agentes de contratação: Deverão verificar se a empresa consta na [Listagem anual de empresas com Selo](#) (conferir em edições do Programa).
- Selo de Igualdade de Gênero do PNUD
 - Fornecedores: Deverão enviar documento que comprove que a empresa possui o Selo de Igualdade de Gênero do PNUD. [Informações sobre o Selo de Igualdade de Gênero para o Setor Privado.](#)
 - Agentes de contratação: Deverão consultar se [a empresa possui o Selo de Igualdade de Gênero.](#)

Nível Prata:

- Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça do Ministério das Mulheres
 - Fornecedores: Deverão enviar o Termo de Compromisso de adesão da empresa ao Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça. [Informações sobre o Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça.](#)
 - Agentes de contratação: Deverão verificar se a empresa aderiu ao Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça a partir da [consulta de empresas aderentes na última edição.](#)
- Selo de Igualdade de Gênero do PNUD
 - Fornecedores: Deverão enviar o Termo de Compromisso de adesão da empresa ao Selo de Igualdade de Gênero do PNUD. [Informações sobre como aderir ao Selo de Igualdade de Gênero.](#)
 - Agentes de contratação: Deverão comprovar a autenticidade do documento encaminhado pela empresa enviando email para: contato@seloigualdadegenero.org
- Relatório de **reporte de indicadores na plataforma dos Princípios de Empoderamento das Mulheres** da ONU Mulheres e Pacto Global das Nações Unidas (WEPs)
 - Fornecedores: Deverão reportar seus indicadores na plataforma WEPs. [Informações sobre adesão aos WEPs.](#)
 - Agentes de contratação: Deverão consultar os [relatórios reportados.](#)
- Documento comprobatório de que a empresa possui o [Selo Empresa Amiga da Mulher](#)
- **Adesão ao Programa Empresa Cidadã**
 - Fornecedores: Deverão encaminhar documentos que comprovem a adesão ao programa e o incentivo ao gozo das licenças estendidas pelos trabalhadores e trabalhadoras.
 - Agentes de contratação: Deverão consultar a [relação de empresas que participam do Programa.](#)

Nível Bronze:

- Assinatura dos Princípios de Empoderamento das Mulheres da ONU Mulheres e Pacto Global das Nações Unidas (WEPs)
 - Fornecedores: Envio de documento que comprove a assinatura dos Princípios de Empoderamento das Mulheres da ONU Mulheres e Pacto Global das Nações Unidas. [Informações sobre adesão aos WEPs](#).
 - Agentes de contratação: [Deverão consultar a relação de empresas signatárias](#).
- Relatório de transparência salarial
 - Fornecedores: Deverão publicar a informação no site da empresa.
 - Agentes de contratação: Deverão consultar as informações no site da empresa.
- Certificação emitida por organismo de terceira parte, com acreditação nacional ou internacional (por exemplo, [Certificação Sistema B](#))
- Declaração do licitante acompanhada de evidências objetivas, como políticas corporativas e normas internas, tais como:
 - Conformidade com a norma ISO 30415:2021 - Gestão de Recursos Humanos - Diversidade e Inclusão;
 - Conformidade com a norma ISO 53800: 2024 - Diretrizes para a promoção e implementação da igualdade de gênero e do empoderamento das mulheres
 - Adesão a selos de equidade de gênero estaduais e/ou municipais oficiais
 - Política corporativa, código de ética, programa de integridade ou similar que contemple regras relacionadas à promoção da equidade de gênero na empresa

ATENÇÃO! Iniciativas pontuais, como, por exemplo, eventos em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, **não serão consideradas** como comprobatórias de ações de equidade para os fins da Instrução Normativa nº 382, de 17 de setembro de 2025.

Conforme analisamos os critérios acima colacionados, **nenhum dos documentos acostados pela empresa é possível de fornecer qualquer dos selos dispostos pelo governo federal para que possam ser beneficiárias do critério de desempate da Equidade de Gênero ou Raça¹, em nenhum critério a simples apresentação de inscrição de responsável técnica mulher é considerada para fins de concessão de selo de equidade de gênero, ou seja, apenas no presente caso está ocorrendo o benefício.**

Portanto, não restam dúvidas acerca da errônea interpretação da documentação apresentada que não possui força para conceder o benefício de critério de desempate, sendo o presente caso uma grave violação aos princípios do julgamento objetivo, legalidade, isonomia e competitividade do certame, sendo imperiosa sua reforma.

¹ Equidade de Gênero: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/equidade-de-genero/5-2013-como-as-empresas>

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se, respeitosamente, que:

- a) o presente Recurso seja conhecido e no mérito seja **TOTALMENTE PROVIDO** para que seja reformada a decisão que concedeu o benefício de desempate para a Recorrida, pela grave violação ao art.64 da Resolução 11/2025, devendo ser mantida a ordem classificatória realizada através do sorteio realizado pela plataforma BBMNET e consequentemente mantida a habilitação da Recorrente, visto que apresentou toda a documentação conforme o instrumento editalício;
- b) subsidiariamente, caso o agente de contratação entenda por indeferir o presente recurso, requer desde já a cópia de todo o processo licitatório, para que seja encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e posteriormente ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para interposição de Mandado de Segurança.

Santana de Parnaíba – SP, datado eletronicamente.

MATEUS GRANDO GAYER

Procurador

GAUD SOLUCOES TECNICAS DE ENGENHARIA LTDA

CNPJ nº 59.003.584/0001-00